



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.257, DE 2024

(Do Sr. Julio Lopes)

Proíbe o exercício da atividade de formulador de gasolina e óleo diesel por pessoa jurídica ainda não autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Proíbe o exercício da atividade de formulador de gasolina e óleo diesel por pessoa jurídica ainda não autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o exercício da atividade de formulação de gasolina e óleo diesel por pessoa jurídica ainda não autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) até a data de publicação desta lei.

Art. 2º Assegura-se a continuidade da operação da pessoa jurídica que explora a atividade de formulação de gasolina e óleo diesel na data de publicação desta lei, cumpridos os seguintes requisitos:

§ 1º A pessoa jurídica que explora a atividade de que trata o *caput* não poderá aumentar a capacidade de produção já autorizada pela ANP.

§ 2º As empresas formuladoras de gasolina e óleo diesel em operação na data de publicação desta lei ficam proibidas de prestar o serviço de formulação de gasolina e óleo diesel para outro formulador, refinador de petróleo ou central petroquímica produtora de derivados de petróleo.

§ 3º O formulador que tiver licença cassada por decisão da ANP não poderá obter nova autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural.

Art. 3º Sem prejuízo às demais obrigatoriedades estabelecidas pela ANP, os seguintes dados deverão obrigatoriamente ser entregues periodicamente, com períodos máximos de 6 meses, para que formuladoras possam manter a autorização de operação:



* C D 2 4 8 7 3 6 6 6 5 4 0 0 *

I – Certidões negativas de débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

II - Certidão negativa de antecedentes criminais dos responsáveis.

§ 1º O não encaminhamento da documentação, no prazo previsto acarreta na cassação da licença, estando sujeito à aplicação de medida cautelar de interdição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 1999 e revogação de licença, após regular instauração de processo administrativo.

Art. 4º Submetem-se aos termos previstos nesta Lei, as refinarias que se dedicam exclusivamente a formulação de combustíveis pelo período ininterrupto de 6 meses.

Parágrafo Único: No caso de não cumprimento do disposto, se aplica a penalidade prevista no art. 10º, da Lei nº 9847, de 1999.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de combustíveis e a sonegação de tributos têm trazido grandes prejuízos para os consumidores e para os agentes do setor de distribuição e revenda de combustíveis líquidos que cumprem as normas, bem como tem ocasionado significativa perda de arrecadação para a União, Estados e Municípios.

Em consequência, existe um verdadeiro clamor para revisão do marco legal dos combustíveis com o fito de reduzir ao máximo a possibilidade de fraude por empresas inescrupulosas. Uma das ações mais importantes nessa seara é conferir maior rigor à legislação concernente à atividade de produção de derivados de petróleo, a qual inclui a formulação de gasolina e óleo diesel.



* C D 2 4 8 7 3 6 6 6 5 4 0 0 *

Um primeiro passo nessa direção é proibir a concessão de nova autorização para exercício da atividade de formulação de gasolina e óleo diesel. Os formuladores, como se sabe, limitam-se a promover a mistura de correntes de derivados de petróleo adquiridas, no mais das vezes, do exterior, sem em nada contribuir para o aumento da capacidade de refino de petróleo do País. Essa medida é premente por dois motivos. Primeiro, porque há reiteradas denúncias de adulteração de combustíveis adquiridos de formuladores e sonegação dos tributos devidos. Segundo, porque não se vislumbra problema de abastecimento no mercado interno desses derivados de petróleo.

Por essas razões, o presente projeto de lei proíbe o exercício da atividade de formulação de gasolina e óleo diesel por pessoa jurídica ainda não autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) até a data de sua promulgação.

Adicionalmente, determina que as empresas formuladoras existentes na referida data ficam proibidas de prestar o serviço de formulação de gasolina e óleo diesel para outro formulador, refinador de petróleo ou central petroquímica produtora de derivados de petróleo.

Considerando a importância desta proposta para os consumidores de combustíveis no Brasil, para a justa concorrência nos mercados de distribuição e de revenda de combustíveis líquidos e para a arrecadação de tributos para a União, Estados e Municípios, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES



* C D 2 4 8 7 3 6 6 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.847, DE 26 DE
OUTUBRO DE 1999**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9847-26outubro-1999-369365-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO